



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 4331/25-CONSUN, 18 de junho de 2025.

**EMENTA: Aprova, Estabelece e Normatiza a
Política de Inovação no Âmbito da
Universidade do Estado do Pará.**

CONSIDERANDO a regulamentação do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito federal dado à Lei 13243, de 11 de janeiro de 2016, e ao Decreto 9283 de 07 de janeiro de 2018, e no âmbito estadual dada pelas Lei 8426, de 16 de novembro de 2016, Lei 9233, de 24 de março de 2021, que dispõem sobre a inovação, incentivo à pesquisa, o desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil e no Pará, respectivamente. Além dessas leis, esta Política será regida pelas Lei 10.973/04 (Lei de Inovação), Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), Lei 9.610/98 (Direitos Autorais), Lei 9.609/98 (Proteção a Software), e demais legislações que lhe forem aplicáveis.

CONSIDERANDO a necessidade legal de institucionalização de uma política de inovação, dispondo sobre a organização e gestão de processos que orientem e incentivem a geração de inovação no ambiente produtivo e a transferência de tecnologia, em consonância com as prioridades da política estadual e nacional de ciência, tecnologia e inovação e da política industrial e tecnológica nacional, com a devida celeridade e segurança jurídica.

O Reitor da Universidade do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral em vigor, e em cumprimento a decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão ordinária, realizada no dia 18 de junho de 2025, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica aprovada, estabelecida e normatizada a Política de Inovação no Âmbito da Universidade do Estado do Pará, cujo teor, em anexo, é parte integrante desta resolução, de acordo com o processo nº E-2024/2488999-UEPA.

Identificador de autenticação: 444fedcf-f0ba-4273-a0e3-e2e2480ddaa3

Nº do Protocolo: 2024/2488999 Anexo/Sequencial: 15

Página: 1 de 27

Art. 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Estado do Pará, em 18 de junho de 2025.

CLAY ANDERSON NUNES CHAGAS
Reitor e Presidente do Conselho Universitário.

POLÍTICA DE INOVAÇÃO UEPA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Para os efeitos desta resolução considera-se:

- I - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- II – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- III - Cultivar: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;
- IV - Desenho Industrial: forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;
- V – Direito de Autor: É o direito que todo criador de uma obra intelectual tem sobre a sua criação. Esse direito personalíssimo, exclusivo do autor (art. 5.º, XXVII, da Constituição Federal), constitui-se de um direito moral (criação) e um direito patrimonial (pecuniário);
- VI- Ganhos econômicos: toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;
- VII – Indicação Geográfica de Procedência: nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço;
- VIII – Indicação Geográfica de Origem: nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos;
- IX - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social

que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

- X - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- XI – Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XII - Marca: sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas;
- XIII - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- XIV - Patente: título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação;
- XV - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- XVI - Propriedade intelectual: soma dos direitos relativos às criações da mente, tais como: invenções, obras literárias, científicas e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos industriais, utilizados no comércio;
- XVII - Propriedade Industrial: conjunto de direitos sobre as patentes de invenção e de modelo de utilidade, os registros das marcas, dos desenhos industriais e das indicações geográficas, bem como a repressão da concorrência desleal;
- XVIII - Titular: detentor do direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos, produto objeto de patente e processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.
- XIX - Topografia de Circuitos Integrados: uma série de imagens relacionadas que representa a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura;

Parágrafo único: Equiparam-se à figura do criador descrita no inciso II deste artigo:

- a) Os servidores da UEPA, discentes, estagiários, professor e pesquisador visitantes, responsáveis ou corresponsáveis pela geração da criação ou inovação, ainda que não tenham mais vínculo com a UEPA na época em que forem protegidos ou transferidos os

respectivos direitos sobre a criação;

- b)** A pessoa física que não se enquadre na qualificação do literal “a” deste parágrafo, mas que efetivamente tenha contribuído na geração da criação ou inovação, desde que exista prévio instrumento jurídico em que tenham sido estabelecidas as condições da parceria com a UEPA.

DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO LOCAL, REGIONAL E NACIONAL

Art. 2º A Política de Inovação da UEPA, bem como suas ações, orienta-se pelas diferentes Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação - estadual, regional e nacional - considerando os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU e o Plano de Desenvolvimento Institucional da UEPA.

Art. 3º A Política de Inovação da UEPA buscará, em suas atividades, articulação com diferentes setores produtivos, setores governamentais de diversas esferas, terceiro setor, cooperativas, grupos sociais, autônomos, agências de fomento, institutos e centros de pesquisa e inovação, instituições de ensino superior, parques tecnológicos e centros de inovação, em prol do desenvolvimento local, regional e nacional voltados a fortalecer as políticas de ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único – Além dos recursos orçamentários, a execução das atividades poderá ser financiada por entidades privadas, órgãos públicos, agências de fomento e instituições financiadoras nacionais ou internacionais.

Art. 4º - A UEPA trabalhará para a difusão da cultura da inovação, empreendedorismo, propriedade intelectual em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, através do incentivo da inclusão destas temáticas nas grades curriculares de seus cursos de graduação e pós-graduação e fomento de eventos e atividades relacionadas com essas temáticas.

Art. 5º - A UEPA deverá participar de fóruns, colaborar com associações e outras entidades que contribuam com a promoção das atividades científicas e tecnológicas no ambiente produtivo.

PRINCÍPIOS

Art. 6º - A UEPA pautará suas atividades relacionadas com inovação nos seguintes princípios:

- I. Incentivar a inovação em todas as suas esferas de atividade, mirando na geração de impacto positivo para a sociedade oriundo da aplicação nos diferentes contextos regionais do conhecimento gerado com a participação da universidade, focando na inovação social, sustentável, nas tecnologias sociais e no empreendedorismo.
- II. Ser sempre um ator ativo nas dinâmicas de desenvolvimento local, regional e nacional, em busca da autonomia tecnológica na região, da mitigação das assimetrias entre o Norte e as demais regiões do país.
- III. Aproveitar a grande capilaridade que a UEPA possui, com seus campi, centros e unidades, para construir uma rede integrada de inovação com grande potencial transformador, apoiado em sua ampla região de influência, e que consiga maior eficiência na investigação, articulação e difusão da inovação por todo o estado do Pará.
- IV. Incentivar a atividade criativa e fomentar a cultura da inovação em atividades de ensino, pesquisa e extensão para desenvolver o ecossistema de inovação da UEPA, aumentando a articulação entre os campi, centros, núcleos e diretorias da universidade, e buscando estender laços com os meios produtivos, o terceiro setor, autarquias e órgãos governamentais de diferentes escalas.
- V. Disseminar as boas práticas de conhecimento, sensível e engajado na busca por um futuro mais sustentável para todos e na redução de desigualdades sociais, econômicas, raciais, de gênero e de outras ordens.
- VI. Alinhado com os princípios que norteiam as práticas acadêmicas presentes no PDI da instituição, a UEPA buscará fomentar a cultura do empreendedorismo em suas atividades, no intuito de formar profissionais empreendedores e aptos à participar do desenvolvimento da sociedade em que interagem.
- VII. Promover o empreendedorismo nativo à UEPA através do estímulo à criação, desenvolvimento e suporte para empresas de base tecnológica, como StartUps e SpinOffs, nascidas em meio às atividades de tecnologia e inovação desenvolvidas na universidade.
- VIII. Usar a legislação pertinente para garantir a proteção e sigilo da Propriedade Intelectual, considerando o interesse institucional e de acordo com o compromisso institucional, presente na sua missão, de produção e difusão de conhecimento com responsabilidade social, para o desenvolvimento sustentável da Amazônia.
- IX. Difundir os conhecimentos sobre Propriedade Intelectual na universidade, sempre objetivando os possíveis benefícios para a sociedade, por meio do desenvolvimento das

relações entre universidade, mercado e governo, porém sempre considerando as questões específicas relacionadas com tecnologias sociais, bioeconomia e inovação sustentável.

X. Possibilitar a transferência de tecnologia de forma legal, segura e de interesse social, resguardando a adequada compensação à UEPA e aos seus pesquisadores pelo uso e exploração das tecnologias e inovações de sua titularidade.

XI. Promover e valorizar a capacitação contínua de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XII. Viabilizar novos meios e modelos de transferências do conhecimento desenvolvido na UEPA, especialmente para estimular e apoiar o setor público à figura da encomenda tecnológica, prevista na Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação), na Lei 13.243/2016 (Marco Geral da Inovação) e regulamentada pelo Decreto nacional 9.283/2018.

XIII. Estimular e valorizar a atividade criativa na UEPA através da produção científica e tecnológica desenvolvida pelos seus discentes, docentes, técnicos administrativos, pesquisadores e estagiários, assim como sua divulgação em periódicos especializados e eventos relacionados.

XIV. Fortalecer as relações entre universidade e setor produtivo, objetivando o desenvolvimento do conhecimento em áreas estratégicas para o desenvolvimento tecnológico do estado do Pará, a fim de promover sua apropriação pelos diversos segmentos da sociedade.

XV. Desenvolver estratégias e ações coordenadas para potencializar a construção de parcerias em projetos de inovação com instituições públicas e privadas, de forma a gerar impactos positivos nas cadeias produtivas e nas populações a elas relacionadas.

XVI. Lutar pela simplificação dos procedimentos para a gestão de projetos de ciência, pesquisa e inovação tecnológica, com agilidade, transparência e a devida segurança jurídica.

XVII. Posicionar a UEPA como um parceiro do progresso da sociedade através da articulação de iniciativas e projetos voltados para economia solidária, cooperativismo, produção colaborativa e auto gestacionária, organização e gestão de redes de produção, comércio e créditos solidários, pautados em conceitos de tecnologia aplicados ao contexto amazônico, sua biodiversidade e seus povos, respeitando-se suas tradições e seus saberes tradicionais.

DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 7º - A política de inovação no âmbito da UEPA constitui-se de forma transversal e poderá compreender as seguintes modalidades:

- I- Inovação social e solidária;
- II- Inovação sustentável;
- III- Inovação de produtos (bens e serviços), processos, organizacional e marketing.

Art. 8º - A UEPA apoiará a inclusão de disciplinas e atividades nas grades curriculares dos cursos de graduação, pós-graduação e extensão, com os temas: inovação, tecnologia social, empreendedorismo, economia solidária e propriedade intelectual.

Art. 9º - A UEPA, através da DITTE, em parceria com seus diferentes centros, campi e unidades acadêmicas, procurará desenvolver a cultura da inovação e empreendedorismo através da realização de encontros, seminários, palestras ou outras atividades acadêmicas, de forma transversal e articulada.

BOLSAS OU PRÊMIOS PARA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 10º - A UEPA poderá conceder bolsa e/ou prêmio de estímulo à inovação para docente, técnico-administrativo ou discente que esteja envolvido na execução de atividades relacionadas com desenvolvimento de inovação em tecnologia, produto ou processo.

Art. 11 - A bolsa ou prêmio de estímulo à inovação, de que trata o Art. 10, pode ser concedida diretamente pela UEPA, por instituição de apoio ou por agência de fomento, e constitui-se em doação civil a servidor da UEPA para a realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

Art. 12 - As bolsas precisarão estar expressamente previstas, com identificação de valores, periodicidade, duração e beneficiários, em instrumentos jurídicos específicos.

Parágrafo Único: Fica vedada a cumulação de bolsas a servidores.

LICENÇAS AO PESQUISADOR DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 13 - De acordo com o art. 22 da Lei Estadual 8.426, de 16 de novembro de 2021, e ao

art.37 do Decreto estadual 1713, de 12 de julho de 2021, ao pesquisador público é facultado licenciar-se sem vencimento do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, desde que não esteja em estágio probatório, para constituir empresa ou colaborar com empresa, ou outra ICT, cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica baseada em criação de sua autoria, bem assim, por interesse da UEPA, para a prestação de assessoria ao setor

Art. 14 - A licença a que se refere o caput deverá ser e poderá ser concedida por um período máximo de 2 anos consecutivos, renovável por igual período, e sem o pagamento de vencimentos e salários.

Art. 15 - A licença referida neste caput também poderá ser gozada de forma parcelada, em dois períodos, desde que dentro do período máximo de (06) seis anos.

Art. 16 - Será permitido ao pesquisador público o direito de constituir sociedade empresarial na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, atendidas as vedações do inciso VII do art. 178 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 17 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante solicitação do pesquisador ou por determinação do órgão ou entidade a que o pesquisador esteja vinculado, por interesse público devidamente motivado.

Art. 18 - A participação, a remuneração, o afastamento e demais aspectos quanto a licença de servidor da UEPA nas atividades relativas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo serão regulados em norma específica a fim de incentivar a inovação, a capacitação tecnológica, o aumento do alcance da autonomia tecnológica do País e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

PARCERIAS ENTRE UEPA E OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS

Art. 19 - A UEPA poderá firmar Convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação entre órgãos e entidades de outros entes federativos, agências de fomento, outras Instituições de Ciência e Tecnologia públicas e privadas e empresas com objetivo de execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 20 - A UEPA poderá, ainda, formalizar alianças estratégicas com entidades no âmbito nacional ou internacional, de direito público ou privado, com o intuito de fomentar o ecossistema de inovação, desenvolver projetos de cooperação que envolvam empresas, Institutos de Ciências e Tecnologia e entidades privadas sem fins lucrativos, destinados às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, que tenham como objetivo a geração de produtos, processos e serviços inovadores, da transferência de tecnologia.

Art. 21 - À DITTE compete a negociação e formatação de projetos que possam resultar em parcerias para pesquisa, de desenvolvimento e inovação e que tenham potenciais resultados passíveis de proteção de direitos de propriedade intelectual.

Art. 22 - Em caso da possibilidade de resultados que tenham potencial para passar por processo de proteção de direitos de Propriedade Intelectual, o acordo ou convênio precisará necessariamente estabelecer em seu instrumento jurídico de celebração, cláusula específica onde conste:

- I. Cláusula de sigilo de informações, resguardando os critérios de originalidade necessários à obtenção dos direitos de Propriedade Intelectual.
- II. Partilha dos direitos acerca da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração e uso das criações resultantes da parceria.

Art. 23 - As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio a ser elaborado para cada caso.

Art. 24 - A UEPA poderá prestar serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei 1.0973/04, para instituições públicas ou privadas, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e social no ambiente produtivo, dentro de suas especialidades.

Art. 25 - A contratação prevista no item anterior precisa prever o recebimento pela UEPA de contrapartida financeira ou econômica adequada, desde que devidamente mensurável.

Parágrafo Único: O servidor da UEPA envolvido nas atividades relacionadas com o acordo ou serviço em questão poderá receber remuneração complementar, nos termos do art. 8, § 2º da Lei 10.973/04 e conforme norma específica sobre Serviços Especializados, a ser formulada pela UEPA.

Art. 26 - Os acordos e convênios aqui mencionados podem prever a participação, como interveniente, de agências de fomento.

LABORATÓRIOS MULTIUSUÁRIOS

Art. 27 - Com o objetivo de fortalecer o seu papel no ecossistema de inovação, reforçando sua posição dentro do sistema de Tripla Hélice da inovação, A UEPA buscará tomar parte no desenvolvimento social e econômico do estado do Pará e aumentar a interação entre universidade, empresas e setor governamental.

Art. 28 - A UEPA poderá permitir o uso ou o compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências com instituições públicas, privadas, governamentais, do terceiro setor, ou pessoas físicas, inclusive inventor independente, em ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual 1.713/21.

Art. 29 - O compartilhamento dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações ocorrerá mediante contrapartida obrigatoriamente financeira ou econômica, com a possível interveniência de fundações de apoio, e estabelecido por meio de instrumento jurídico específico, com definição de prazo determinado, e sempre objetivando:

- I. Desenvolver projeto de pesquisa colaborativa ou prestar serviço; e
- II. Disponibilizar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências para utilização por parte de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), empresas, órgãos governamentais, organizações do terceiro setor, ou pessoas físicas voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com igual oportunidade aos interessados.

Art. 30 - A permissão de uso prevista no inciso II do art. 29 deverá estar em articulação com as atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária que ocorrem na unidade acadêmica, centro ou campus no qual a instalação, laboratório ou equipamento está localizado, e não poderá prejudicar as atividades fins da Universidade.

Art. 31 - As unidades, campi, centros e núcleos da UEPA deverão divulgar as normas de uso, critérios de seleção de propostas e prioridades de atendimento dos laboratórios e

infraestrutura.

Art. 32 - Para atendimento do previsto no inciso II do **art. 29**, os projetos obedecerão obrigatoriamente aos seguintes critérios:

- I. Formulação e entrega, por parte do terceiro interessado, de proposta de plano no qual fique especificado:
 - a) o uso a ser dado aos laboratórios, equipamentos, materiais, instrumentos e demais instalações, sendo que o uso deverá ser compatível com os projetos de inovação das unidades acadêmicas, campi, centros e núcleos;
 - b) informação sobre todos os funcionários e bens materiais móveis envolvidos; e
 - c) definição do ressarcimento financeiro ou econômico na execução das atividades;
- II. Estabelecimento obrigatório de termos de confidencialidade para as informações a que terceiros vierem ter acesso na execução do contrato ou convênio;
- III. Responsabilização do terceiro interessado pelas obrigações trabalhistas de seus colaboradores, formalizando seguros contra acidentes pessoais de seus colaboradores e pessoal autorizado a participar da execução do contrato ou convênio;
- IV. A proposta apresentada precisa ser condizente com as condições estabelecidas pela unidade, campus, centro ou núcleo da UEPA responsável pelo laboratório, instalação, equipamento, instrumento ou material que está sendo solicitado;
- V. Igualmente, a demanda do projeto em relação ao tempo de dedicação de servidores da UEPA precisa estar clara e quantificada, e ser coerente com as condições estabelecidas pela unidade, campus, centro ou núcleo da UEPA envolvido no projeto em questão;
- VI. Caso o projeto a ser executado possua o ser humano como fonte primária de informações ou utilização de animais, o uso dos laboratórios e instalações fica condicionado à aprovação do projeto pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comitê de Ética no uso de Animais.

Art. 33 - Na permissão de uso prevista no inciso II do **art. 29**, a UEPA poderá permitir a participação de seus técnicos-administrativos, docentes e/ou discentes, o que deverá estar expressamente previsto no contrato ou convênio celebrado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADICIONAIS

Art. 34 - A UEPA poderá prestar, para entidades públicas, privadas, terceiro setor e organizações sociais e governamentais, serviços técnicos compatíveis com os objetivos da Lei

nº 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Art. 35 - A prestação de serviços prevista no **art. 34** será precedida de aprovação pelo Reitor, podendo esta competência ser delegada através de portaria específica para este fim, sendo vedada a subdelegação.

Art. 36 - A UEPA poderá permitir a participação de docentes, discentes, pesquisadores ou técnicos administrativos na elaboração destes serviços, desde que liberado pelas suas respectivas chefias imediatas, que sua participação esteja expressamente prevista no contrato celebrado para a atividade em questão e desde que as atividades desenvolvidas sejam compatíveis com a natureza do cargo efetivo, sem prejuízo, em todo o caso, do cumprimento total da sua carga horária de trabalho.

Art. 37 - O valor do adicional variável decorrente da participação de docentes ou técnicos administrativos nos serviços descritos no **art. 36**, ficará sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura ganho eventual, para os fins do **art. 28** da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 38 - Os contratos de prestação de serviços e os acordos de parceria aqui referidos, poderão ser feitos com o suporte de Fundações de Apoio registradas e credenciadas junto à SECTET, de acordo com as exigências presentes na Seção VI do Decreto estadual 1713/2021, que regulamenta a Lei Estadual 8426/2016, e a Lei Federal 10973/2004.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 39 - Todas as criações geradas em atividades ocorridas com utilização de instalações ou equipamentos da UEPA, ou com aplicação de recursos, meios, informações, dados e conhecimentos de sua origem, podem, de acordo com o interesse da Instituição, se tornar propriedade intelectual da Universidade, passíveis de passarem por processo de proteção dos direitos de propriedade intelectual para a UEPA.

Art. 40 - O caput não se aplica a obras artísticas, literárias ou pedagógicas, nem a artigos

científicos, livros, teses, dissertações ou monografias, ou trabalho acadêmico em geral ou de extensão, desde que não contenham informações passíveis de proteção como invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia e circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.

Art. 41 - São considerados de propriedade intelectual de titularidade da UEPA, criações ou inovações desenvolvidas por:

- I- Servidores docentes e técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com a Universidade, enquanto no exercício de suas funções, tenham colaborado para a elaboração das criações ou inovações;
- II- Por discentes, bolsistas, estagiários e possíveis co-orientadores, com vínculo com a universidade, que sejam parte de atividades que tenham contribuído para o desenvolvimento das criações ou inovações;
- III- Por professores e pesquisadores visitantes, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, que tenham contribuído para o desenvolvimento das criações ou inovações.

Art. 42 - Os desenvolvedores citados no **artigo 41** manterão o status de criadores, assim como seus respectivos direitos, ainda que, durante o processo de proteção intelectual, licenciamento ou transferência, estes não possuam mais vínculo com a UEPA.

Art. 43 - Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III do **art. 41**, tenham participado no desenvolvimento da criação, inovação ou know-how.

Art. 44 - É vedada aos servidores, discente, estagiários, bolsistas e voluntários citados no **art. 41** a contratação de terceiros para atuar diretamente, em seu próprio nome, ou serem representados na análise, proteção e negociação da proteção intelectual, know-how, projetos de pesquisa e desenvolvimento e demais transferências de tecnologias a terceiros.

Art. 45 - As pessoas físicas mencionadas deverão assinar, por ocasião do início do processo de proteção intelectual de suas criações, inovações ou know-how, documento ou declaração que ateste sua ciência em relação aos seus direitos e deveres relativamente à propriedade de suas criações, e aos trâmites do processo de proteção intelectual.

Art. 46 - Os direitos e deveres acima citados serão estabelecidos seguindo a legislação nacional vigente relacionada à proteção da propriedade intelectual, assim como as normas vigentes e que passarem a vigor da UEPA, mediante análise de cada caso em específico.

Art. 47 - A UEPA examinará a conveniência e a oportunidade da proteção da propriedade intelectual no exterior, ouvido o Conselho de Inovação da DITTE, que deverá formular, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, manifestação circunstanciada sobre os benefícios da criação ou invenção e a viabilidade técnica e econômica.

Art. 48 - É facultado ao(s) criador(es) requerer(em) a proteção, desde que, se escolherem fazê-lo, esta será feita em nome da UEPA, por meio do Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica, salvaguardada a preferência do criador para o licenciamento.

Parágrafo único. O Conselho de Inovação da DITTE deverá se manifestar expressamente sobre a proteção e o licenciamento de que trata o caput.

Art. 49 - O criador, poderá requerer, através de exposição de motivos, à DITTE, a proteção da propriedade intelectual, no país e/ou no exterior.

Art. 50 - A DITTE, juntamente ao NITT, responderão à requisição do criador, em um prazo de até 30 (trinta) dias, sobre a proteção da propriedade intelectual no país, determinando a sua forma.

Art. 51 - A DITTE, após manifestação do seu Conselho de Inovação, manifestar-se-á, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sobre a proteção da propriedade intelectual no exterior, determinando a sua forma.

Art. 52 - Os criadores referidos no **art. 41** desta Resolução deverão informar à DITTE sobre a existência de criações e invenções passíveis de proteção intelectual, desenvolvidas em meio às atividades ocorrentes na UEPA, em suas instalações ou equipamentos, e deverão respeitar o dever de sigilo e confidencialidade sobre as invenções correspondentes.

Art. 53 - O dever de sigilo e confidencialidade de informações estende-se a qualquer servidor, empregado, dirigente, ou prestador de serviços da UEPA, que proíbe a notícia, divulgação ou publicidade de qualquer forma acerca de qualquer aspecto de criações das quais tenha tomado parte ou conhecimento do seu desenvolvimento por força de suas atividades, sem

antes obter expressa autorização da UEPA.

Art. 54 - As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contrato, convênios, acordos de cooperação e colaborações firmadas pela UEPA com terceiros e que sejam passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas. O descumprimento deste implica na aplicação das penalidades civil e criminal.

Art. 55 - Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no artigo anterior, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para fins de publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa.

Art. 56 - Caso a criação/inovação seja desenvolvida apenas no âmbito da UEPA, e sem a cooperação de outras instituições públicas ou privadas, somente esta constará como titular da criação, e devendo ser previsto acordo em que constará a definição da partilha dos resultados financeiros e não financeiros entre os inventores participantes do projeto.

Art. 57 - Fica a cargo da UEPA a possibilidade de compartilhamento do direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou inovações desenvolvidas por meio de compartilhamento de tecnologias, conhecimentos ou instalações, desde que esteja previsto em contrato ou acordo celebrados entre as partes, ficando a DITTE e o NITT com a responsabilidade exclusiva para estes fins.

Art. 58 Os instrumentos jurídicos celebrados entre a UEPA e terceiros, que possam ter como resultado a geração ou desenvolvimento de criações ou inovações passíveis de proteção, precisarão, necessariamente, conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade, inclusive aqueles firmados diretamente com fundação de apoio credenciada, com objetivo de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação, respeitados os trâmites legais.

Art. 59 - Os instrumentos jurídicos devem dispor de forma clara e transparente sobre como será a divisão da titularidade da propriedade intelectual de cada parte na titularidade das criações e inovações resultantes de tal contrato ou acordo, inclusive quanto a partilha dos valores recebidos em eventuais processos de transferência tecnológica.

Art. 60 - Ficam asseguradas às partes a propriedade intelectual sobre as criações protegidas ou know-how, assim como a participação nos resultados oriundos da exploração, licenciamento ou transferência de tecnologia das criações resultantes da parceria prevista no instrumento jurídico firmado, podendo a UEPA ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Art. 61 - É de competência da DITTE e do NITT a definição de proteção territorial em casos de patente de invenção, de modelo de utilidade, desenho industrial e outras formas de proteção de propriedade intelectual, seguindo critérios técnicos, de negócio, custo-benefício, disponibilidade orçamentária, de localidade ou de interesse da empresa licenciada e/ou cotitular que poderá explorar a tecnologia.

Art. 62 - Será de total responsabilidade do inventor ou do autor responsável pela propriedade intelectual responder às exigências de exames expedidos por órgãos oficiais com objetivo de concessão dos direitos de propriedade intelectual, esforçando-se para o melhor esclarecimento das informações exigidas e acionando quando necessário os demais inventores para apoiá-lo.

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 63 - A UEPA poderá ceder ou licenciar a título exclusivo ou não exclusivo, seus direitos de Propriedade Intelectual para terceiros, em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei 10.973/04, o Decreto 9.283/18, Decreto 1.713/21 e a Lei 13.243/16, para que estes desenvolvam e explorem comercialmente tecnologias e know-how de sua titularidade, objeto de licenciamento ou transferência, sendo que todos deverão demonstrar capacidade técnica, financeira e de gestão tanto administrativa como comercial do empreendimento.

§1º - A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação, nos termos do art. 12, § 1º do Decreto 9.283/18.

§2º - O detentor do direito exclusivo de exploração de Criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a UEPA proceder a novo licenciamento.

Art. 64 - A transferência de tecnologia precisará estar em consonância com missão, visão e objetivos da UEPA, com as estratégias previstas no seu PDI, e ser coerente com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e com as diretrizes para a estratégia nacional para ciência, tecnologia e inovação do MCTI.

Art. 65 - O extrato da oferta tecnológica descreverá, no mínimo:

- I - O tipo, o nome e a descrição resumida da criação ou do Know-how a serem ofertados;
- II - A modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.

Parágrafo único: A modalidade de oferta escolhida será previamente justificada por decisão fundamentada pela DITTE, podendo incluir a concorrência pública, a negociação direta, dentre outras que venham a ser definidas pela UEPA no extrato da oferta tecnológica.

Art. 66 - Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

- I - A sua regularidade jurídica e fiscal;
- II - A sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

Art. 67 - Com base nas propostas submetidas ao extrato publicado, caberá à DITTE e ao NITT:

- I - Analisar os critérios técnicos para a qualificação da contratação mais vantajosa;
- II - Pontuar e classificar as propostas mais vantajosas resultantes da avaliação realizada pela Comissão de Avaliação constituída pela DITTE;
- III - Publicar o resultado e convocar os interessados;
- IV - Elaborar a minuta do contrato e providenciar sua tramitação de acordo com o fluxo de contratações, previamente à sua assinatura.

Art. 68 - Entende-se por ganho econômico toda a forma de royalty ou de remuneração, ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, de acordo com os contratos de licenciamento de direito de uso e exploração ou transferência tecnológica, devendo ser deduzidos:

- I - Na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção intelectual;
- II- Na exploração direta, os custos de produção da UEPA;

Art. 69 - As despesas de proteção da propriedade intelectual, os encargos periódicos de manutenção, os encargos relacionados com os custos operacionais de recebimento via Fundações, os custos de auditoria e fiscalização das receitas geradas por comercialização de

direitos de Propriedade Intelectual da UEPA, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos a serem compartilhados, salvo quando, nos termos do contrato ou do termo de parceria, o contratante ou parceiro assumir o total dos custos dos encargos.

Art. 70 - Do montante entendido como ganho econômico, já após as deduções descritas acima, fica assegurado ao criador, a termo de incentivo, premiação na forma de participação da ordem de 1/3 nos ganhos econômicos auferidos pela UEPA, resultante dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, durante toda a vigência do documento jurídico respectivo.

Art. 71 - A partilha do ganho econômico oriundo de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação protegida pela UEPA será determinado em documento jurídico firmado entre o criador e a Universidade do Estado do Pará, e seguirá as seguintes frações:

- I – 1/3 serão destinados aos criadores, a título de incentivo;
- II – 1/3 serão destinados ao Fundo de Inovação da UEPA, cuja gestão é de responsabilidade do Conselho de Inovação da UEPA e da DITTE, a ser aplicada no fomento e desenvolvimento das atividades de Pesquisa e Inovação, em conformidade com as diretrizes presentes nesta política;
- III – 1/3 à unidade acadêmica ligada à criação ou desenvolvimento da inovação, sendo a destinação desta quantia de total responsabilidade da gestão da respectiva unidade acadêmica.

Art. 72 - Os percentuais definidos neste artigo poderão ser alterados desde que devidamente justificados pelo Conselho de Inovação da DITTE e autorizados pelo Reitor.

Art. 73 - Em caso de existência de mais de um criador, a divisão do valor da premiação recebida pela UEPA será correspondente às frações declaradas no momento da comunicação da criação à DITTE, ou ao NITT, e deve expressar de forma justa e proporcional a participação efetiva de cada Criador na Criação, de acordo com os critérios previamente estabelecidos, cabendo à Universidade, através do NITT, a mediação a respeito de quaisquer questionamentos sobre esta divisão.

Art. 74 - O pagamento da participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 75 - A premiação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, aos salários, aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal do(s) criador(es) vinculado(s) à UEPA.

Art. 76 - O Conselho Universitário poderá aprovar a cessão ou licenciamento, a título não oneroso, dos direitos de Propriedade Intelectual da UEPA sobre uma Criação, com base na manifestação expressa e justificada encaminhada pela administração superior da Universidade, ouvido o NITT UEPA e os seus Criadores.

§1º - O licenciamento ou a eventual cessão não onerosa da titularidade a terceiros poderá ser permitida nos projetos que apresentarem ou apontarem para futuros resultados de relevante interesse social ou institucional e cujo desenvolvimento tenha sido conduzido exclusivamente pela UEPA.

§2º - No caso dos resultados de projetos desenvolvidos em parceria com terceiros, o seu licenciamento ou cessão, nas condições a que se refere o caput deste artigo, dependerá de acordo a ser estabelecido com os demais participantes.

Art. 77 - Nos casos e condições definidos em normas da presente ICT e nos termos da legislação pertinente, a UEPA poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nos termos do Art. 11 da Lei 10.973/2004.

§1º - A manifestação deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o NITT UEPA, no prazo fixado em regulamento.

§2º - Neste caso, a UEPA notificará o(s) Criador(es), que terá(ão) um prazo de três meses para manifestar sua concordância, prazo no qual a UEPA poderá interromper a manutenção da proteção à Criação.

Art. 78 - A UEPA poderá facilitar a transferência e licenciamento de tecnologias e das criações protegidas para empresas nascentes de base tecnológica - *StartUps*, cujo inventor ou autor tomar parte do quadro societário da empresa ou que seja empresa incubada nas incubadoras

da UEPA ou na Rede de Incubadoras da UEPA, mediante análise prévia emitida pelo Conselho de Inovação da UEPA.

§2º. Normas complementares sobre a matéria poderão ser expedidas pela UEPA.

Art. 79 - As eventuais restrições aos direitos da UEPA e às condições de sigilo referentes aos pedidos de patente decorrentes de projetos que apresentarem ou apontarem para resultados de interesse da defesa nacional, tanto de ordem militar quanto civil, deverão observar o disposto no Decreto 2.553/98.

Art. 80 - O disposto na presente Resolução aplica-se, no que couber, às Criações já protegidas e ainda não negociadas, ressaltando o estabelecido nos instrumentos jurídicos já firmados.

Art. 81 - A UEPA poderá celebrar contratos de licenciamentos de criação ou transferência de tecnologia resultante de know-how de sua titularidade com sociedades empresariais de base tecnológica (spin-offs) que tenham em seu quadro societário servidores da UEPA, na forma do art. 36 do Decreto Estadual nº 1.713/21, sendo que tais contratos deverão ter como objeto o licenciamento das criações e o know-how de autoria do servidor que figure como sócio da empresa, sendo que, neste caso, no contrato precisa constar, sobre o servidor:

- I - Declaração expressa da sua participação no quadro societário da empresa;
- II - Informar suas atribuições perante a sociedade;
- III - Detalhar as atividades a serem desenvolvidas no contrato a ser celebrado;
- IV - Indicar, se for o caso, a necessidade de eventual licença.

Parágrafo único: A celebração do contrato previsto no caput dependerá de prévia manifestação da unidade ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado e à DITTE a respeito da participação do servidor na sociedade, seguindo a tramitação prevista em resolução.

INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 82 - O inventor independente, denominação dada à pessoa física que comprove depósito de pedido de patente, poderá pleitear a adoção de sua criação pela UEPA, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade de seu pleito, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização e inserção no mercado, nos termos do art. 22 da Lei n. 10.973/04.

Art. 83 - O inventor independente que buscar auxílio da UEPA deverá ser atendido pela DITTE.

Art. 84 - A UEPA poderá apoiar o criador/inventor independente por meio de:

- I- Análise de viabilidade técnica e econômica do objeto de sua criação ou invenção;
- II- Assistência para a transformação da criação ou invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III- Assistência para a constituição de empresa que produza o bem objeto da criação ou invenção;
- IV- Orientação para a transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 85 - A UEPA, por intermédio da DITTE, analisará a solicitação de adoção de criação de inventor independente, devendo o interessado:

- I - Comprovar o depósito do pedido de patente no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI ou órgão equivalente no exterior, em seu nome;
- II - Apresentar formalmente à NITT documentos, informações e preencher o formulário para análise interna do interesse institucional.

Art. 86 - A UEPA avaliará a invenção, assim como sua afinidade com a respectiva área de atuação na Universidade, sua consonância com a missão, visão, estratégias e prioridades da UEPA, assim como seu interesse, conveniência e oportunidade para o desenvolvimento da referida criação, para decidir quanto ao deferimento ou não da solicitação de adoção requerida pelo inventor independente, inclusive com relação a sua viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção.

Parágrafo único: Entende-se como conveniência e oportunidade para a UEPA a manifestação formal de interesse por parte de grupo de pesquisa para o desenvolvimento tecnológico do pedido de patente e que esta possa resultar em produto, processo ou serviços inovadores.

Art. 87 - Em prazo máximo de 6 (seis) meses, após recebimentos dos documentos, devidamente preenchidos, a UEPA deverá informar ao inventor independente sobre a decisão quanto à adoção ou não de sua criação pela UEPA.

Parágrafo único: O inventor independente poderá solicitar a adoção de até duas criações por ano à UEPA.

Art. 88 - Mediante necessidade expressa em solicitação da DITTE, de qualquer complementação, adequação, dados e adição de documentações para o processo de adoção da criação pela UEPA, o inventor independente terá o prazo de até 3 (três) dias após a solicitação da DITTE para adequar sua proposta.

Parágrafo único. Não cumprida a solicitação no prazo previsto no caput, este será suspenso, retornando a contagem quando a solicitação for atendida.

Art. 89 - À UEPA, é permitido recusar previamente a solicitação de adoção de criação, feita por inventor independente, se:

- I- A redação do pedido de patente não estiver de acordo com as normas emitidas pelo INPI;
- II- Tratar-se de pedido de patente que possa oferecer risco ao meio ambiente, à saúde e à sociedade;
- III- Constar que não houve pagamento das taxas ou houver qualquer inadimplência no INPI ou mesmo o pedido esteja arquivado.

Art. 90 - Em sendo adotada a invenção pela UEPA, a DITTE solicitará uma proposta de execução de Projeto de Inovação pela Coordenação ou Grupo de Pesquisa que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, a qual deverá, posteriormente, ser apresentada ao inventor independente.

Art. 91 - Caso o pedido de adoção de patente não atenda aos requisitos mencionados no **art. 89**, ou caso a Coordenação ou Grupo de Pesquisa supramencionada determine a inviabilidade de execução do projeto, a DITTE recusará o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão.

Art. 92 - No caso da UEPA aceitar a solicitação de adoção de criação, o inventor independente deverá comprometer-se, mediante instrumento jurídico pertinente e segundo a legislação vigente, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

Art. 93 - Fica estabelecido que o criador/inventor pode responder administrativa, civil e penalmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta Resolução, bem como das demais disposições reguladas em norma específica.

Art. 94 - Nenhum ressarcimento será devido pela DITTE ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da invenção, nos termos previstos neste capítulo, assegurada a devida confidencialidade sobre a criação apresentada pelo inventor independente à DITTE.

EMPREENDEDORISMO

Art. 95 - A UEPA, por meio da Diretoria de Inovação, Transferência Tecnológica e Empreendedorismo (DITTE), e do Núcleo de Inovação e Empreendedorismo (DECOLA), assume o compromisso de estimular o empreendedorismo acadêmico de fundo tecnológico, através do compartilhamento de conhecimento por meio de cooperações, licenciamentos e transferências de tecnologias, do compartilhamento de infraestrutura e capital humano, no objetivo principal de fomentar o desenvolvimento do ecossistema empreendedor, de acordo com o arcabouço legal vigente.

Art. 96 - As ações do DITTE e o DECOLA voltadas para o empreendedorismo serão direcionadas ao fomento da cultura empreendedora na Universidade de forma interdisciplinar, com envolvimento de diferentes Unidades Acadêmicas, voltadas para a investigação de oportunidades e o desenvolvimento de características, competências e habilidades que sirvam como ferramentas para a transformação da criatividade em inovação, e seu consequente impacto positivo para a sociedade.

STARTUPS

Art. 97 - A UEPA procurará dar suporte para o desenvolvimento de startups criadas por discentes, docentes e/ou técnicos administrativos, baseadas em inovação em produtos, serviços, processos ou métodos de negócios, ou quando apresentarem potencial de impacto positivo nas esferas social, econômica ou ambiental.

Art. 98 - A UEPA apoiará o desenvolvimento de empreendimentos startups ou spin-offs criados por discentes, docentes ou técnicos administrativos, que tenham origem em pesquisas desenvolvidas pela UEPA.

PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS

Art. 99 - É permitido à UEPA participar, de forma minoritária, do capital social de empresas de base tecnológica (startups) – incluindo, também, a participação na propriedade intelectual de ativos – como ressarcimento por recursos investidos no projeto, ou pela disponibilização de

acesso à equipamentos e instalações, ou participação do capital humano da universidade no desenvolvimento da empresa, ou seus produtos/processos inovadores, observando sempre o disposto nas normas orçamentárias pertinentes e na legislação vigente.

Art. 100 - Competirá à Diretoria de Inovação, Transferência Tecnológica e Empreendedorismo, assim como aos seus núcleos e coordenações, submeter à avaliação desta participação para apreciação e deliberação do órgão colegiado superior competente.

INCUBAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 101 - É prioridade para a UEPA fomentar a cultura empreendedora na UEPA, aumentar a participação da UEPA no ecossistema de inovação e empreendedorismo no estado do Pará, em suas diferentes regiões de integração.

Art. 102 - Para atingir estas metas, a UEPA buscará:

- I. Potencializar aos egressos dos cursos da UEPA a empregabilidade e a inserção no mercado de trabalho;
- II. Difundir a cultura empreendedora e contribuir para a formação de empreendedores no âmbito da UEPA;
- III. Desenvolver a cultura da propriedade intelectual;
- IV. Desenvolver e acelerar projetos de inovação no âmbito da UEPA;
- V. Disseminar e transferir conhecimentos e competências gerados na UEPA.

Art. 103 - Neste âmbito, as atividades de incubação e pré-incubação de empresas são de responsabilidade da DITTE, que buscará:

- I. Apoiar a criação e desenvolvimento de empresas criativas baseadas em Ciência, Tecnologia e Inovação com compromisso com a sustentabilidade e inclusão;
- II. Estabelecer relações que aproximem a UEPA com o setor produtivo nacional;
- III. Propiciar novas oportunidades de trabalho aos egressos da UEPA pela implementação de empresas de base tecnológica, criativa e inclusiva.

Art. 104 - A seleção de empresas ocorrerá por meio de edital a ser publicado pela DITTE.

Art. 105 - Os procedimentos, normas e regras para a pré-incubação e incubação no regimento interno da UEPA, nos editais de seleção, bem como nos instrumentos jurídicos relacionados a essas atividades, vigentes à época.

Art. 106 - A DITTE coordenará as ações das incubadoras de empresas dentro da universidade.

Art. 107 - A empresa selecionada deverá estabelecer com a UEPA Contrato de Prestação de Serviço e Termo de Permissão de Uso para o estabelecimento das obrigações e condições para o processo de incubação ou pré incubação.

Art. 108 - Os resultados das atividades durante o processo de incubação estão sujeitos à proteção de propriedade intelectual. Neste caso, a empresa selecionada e a UEPA devem constituir instrumento jurídico próprio, onde conste as condições de titularidade e demais direitos e deveres relacionados à propriedade intelectual.

Art. 109 - A cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual não será exigência da UEPA apenas no caso em que a empresa selecionada já possua, antes de sua incubação, pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional. Esta particularidade precisa estar presente previamente no contrato de prestação de serviço.

Art. 110 - A utilização de tecnologia protegida de titularidade da UEPA no processo e nas atividades de incubação de qualquer empresa deverá ser autorizada pelo CONSUN, após manifestação devidamente justificada pelo Conselho de Inovação da DITTE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 111 - Para a implementação desta Política na UEPA serão tomadas as seguintes ações:

- I - Elaborar e promulgar instrumentos complementares específicos a essa Política, a serem expedidos pela UEPA;
- II - Elaborar e promulgar instrumentos complementares específicos a essa Política, a serem expedidos pela DITTE;
- III - Constituir Grupo de Trabalho para estudo e análise dos modelos e possibilidades de participação da UEPA em capital social de empresas, seja diretamente ou por meio de usufruto de quotas ou ações, atendendo aos objetivos da Lei de Inovação Tecnológica;
- IV - Constituir Grupo de Trabalho para estudo e análise do espaço econômico-produtivo local e nacional visando a revelar oportunidades para a criação de empreendimentos solidários e a identificar suas demandas por desenvolvimento tecno-científico e adequação sociotécnica passíveis de serem atendidas pela comunidade da Universidade;

V - Constituir Grupo de Trabalho para estudo e análise das ações já existentes na Universidade na interface com os poderes públicos (Estado), no sentido de constituir um espaço institucional de articulação, valorização e fortalecimento destas iniciativas, bem como o desenvolvimento de mecanismos de incentivo à sua realização por docentes, pesquisadores, servidores técnico-administrativos e discentes;

VI - Estudar e avaliar os impactos resultantes da implementação desta Política.

Art. 112 - O disposto nesta Resolução aplica-se, a partir de sua publicação e no que couber, às criações já protegidas e ainda não negociadas, ressalvado o estabelecido nos instrumentos jurídicos já firmados.

Art. 113 - A PROPESP deverá encaminhar para a aprovação do CONSUN as alterações que se fizerem necessárias ao seu Regimento Interno, em face das normas estatuídas nesta Resolução.

Art. 114 - Os casos omissos ou quaisquer impasses na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Diretoria de Inovação, Transferência Tecnológica e Empreendedorismo, após oitiva, caso necessário, do Comitê de Inovação da DITTE, e/ou da Procuradoria Jurídica da UEPA.



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2024/2488999

Anexo/Sequencial: 15

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Clay Anderson Nunes Chagas, **CPF:** ***.136.862-**

Em: 18/08/2025 08:08:45

Aut. Assinatura: 5a9fcc08cdaa3eabcd29c7e27313276a765eb805f310126ea7438b8dc6b8b8d9



Identificador de autenticação: 444fedcf-f0ba-4273-a0e3-e2e2480ddaa3

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>